

Oficio-Circular n. 17/2012 0010188-72.2011.8.24.0600

Florianópolis, 2 de fevereiro de 2012.

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Substituto(a), Chefe de Cartório e

Distribuidor(a):

Tendo em vista as informações de que existe etiqueta apropriada para dar prioridade aos processos relativos a crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes, criada para atender a Resolução Conjunta n. 09/2009-GP/CGJ (fotocópia anexa), sirvo-me do presente para retificar o Oficio-Circular nº 279/2011, a fim de orientar-lhe acerca da afixação de etiqueta azul-marinho já existente (código 11286) nos processos relativos a crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes.

Caso necessário, as comarcas poderão solicitar tais etiquetas à Divisão do Almoxarifado Central, por meio de requisição de material no *site* do Tribunal de Justiça.

Atenciosamente,

Desembargador Vanderlei Romer Corregedor-Geral da Justiça TIPO: RESOLUÇÃO

N° 09/09-RC ORIGEM: RC

DATA DA ASSINATURA: 23.09.2009

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: DES. SOLON D'ECA NEVES

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA: JOSÉ TRINDADE DOS SANTOS

DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 793 PÁGS 03/04 DATA:. 19.10.2009.

OBS.: Estabelece recomendações sobre procedimentos a serem observados pelos Magistrados com atuação nas Varas Criminais, com a finalidade de agilizar os procedimentos e processos criminais relativos a crimes de abuso, violência ou exploração sexual , bem como violência física e/ou psicológica (maus tratos/ tortura) praticados contra crianças e adolescentes.

Vide: Resolução n. 11/09-GP/CGJ.

RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 09/09-GP/CGJ

Estabelece recomendações sobre procedimentos a serem observados pelos Magistrados com atuação nas Varas Criminais, com a finalidade de agilizar os procedimentos e processos criminais relativos a crimes de abuso, violência ou exploração sexual, bem como violência física e/ou psicológica (maus tratos/ tortura) praticados contra crianças e adolescentes.

A Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

- que o art. 227 da Constituição Federal e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente preconizam que é dever de todos assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, inclusive no que tange ao trâmite processual de feitos de seu interesse;
- que o atendimento prioritário dos interesses infanto-juvenis foi firmado no art. 3º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, do qual o Brasil é signatário, ao estabelecer que "todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar *primordialmente*, o interesse maior da criança;
- que o número 20.1 das Regras de Beijing (Resolução nº 40/33 da Assembléia Geral, de 29 de Novembro de 1985), a qual o Brasil é signatário, estabelece as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude e assegura que "to-dos os casos tramitarão, desde o começo, de maneira expedita e sem demoras desnecessárias";
- que "a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente" (art. 227, § 4°, da CR), demandando maior rigor no trato de delitos dessa natureza, inclusive conferindo maior celeridade nas respostas estatais a esses delitos;
- a enorme gravidade dos atos de violência física e psicológica bem como de exploração sexuais contra crianças e adolescentes, porquanto capazes de abalar a formação da personalidade destas, notadamente em razão da morosidade na adoção de medidas concretas, sujeitando a vítima a, muitas vezes, terem que permanecer no convívio com o agressor:

RESOLVEM:

Art. 1º. Em relação aos procedimentos e processos criminais relativos a delitos de abuso, violência ou exploração sexual ou violência física e psicológica praticados contra crianças ou adolescentes, deve ser dispensado tratamento semelhante ao conferido aos procedimentos e processos criminais com réus presos, observando a maior brevidade possível na realização dos respectivos atos processuais, obedecendo os prazos previstos na legislação processual penal em relação aos processos de réu preso.

- Art. 2º. Os procedimentos e processos a que se refere o presente ato devem ser distinguidos dos demais autos processuais mediante a aposição na sua capa de tarjas ou etiquetas coloridas de identificação.
- Art. 3º. Ajuizada ação penal em que figure como vítima criança ou adolescente seja por violência física ou psicológica ou abuso ou violência sexual, devem ser notificados o magistrado e a Promotoria da Infância e Juventude, para instauração de procedimento naquela área.
- Art. 4°. Na oitiva de criança ou adolescente vítima de abuso sexual ou violência física, deve ser resguardado o direito de ser ouvida sem a presença do agressor, e, se possível, nas comarcas onde houver, na companhia de psicólogo.
- Art. 5°. Para evitar que a criança continue em situação de risco, deve ser analisada a conveniência do afastamento do agressor do lar, ou seu decreto de prisão, caso resida com a vítima.
- Art. 6°. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 23 de setembro de 2009.

Solon d'Eça Neves

DESEMBARGADOR PRESIDENTE, em exercício

José Trindade dos Santos

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

JUSTIFICATIVA

A conformação do art. 227 da CF com as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude, conhecidas como REGRAS DE BEIJING – UNICEF (Resolução n. 40/33 da Assembléia Geral, de 29 de Novembro de 1985) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto São José da Costa Rica, das quais o Brasil é signatário, traz a lume o respeito à pessoa em desenvolvimento e a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente. Nessa seara, a discussão acerca da celeridade dos procedimentos e processos perpetrados contra crianças e adolescentes é medida relevante e urgente.

O dia 18 de maio marcou o dia Nacional de Combate a Violência e a Exploração Sexual de crianças e adolescentes e pretendeu chamar a atenção para esse tipo de crime que vitima pessoas em desenvolvimento e em sua maioria praticado por pais, padrastos, tios e irmãos.

Um crime contra uma criança ou um adolescente causa danos irreparáveis ao desenvolvimento físico, psicológico, social e moral dessas pequenas vítimas que se tornam indefesas nas mãos de seu algoz.

A necessidade de agilizar os processos e procedimentos criminais relativos a delitos de abuso, violência ou exploração sexual praticados contra crianças ou adolescentes é vista como uma maneira de minimizar as conseqüências do delito, evitando sua reiteração e diminuindo a permanência no convívio com o agressor.

Por atender a finalidades tão relevantes é que se pretende dar celeridade a esse tipo de processo. Assim, em uma ação conjunta do Ministério Público e do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ambos recomendam através da presente Resolução tratamento semelhante ao conferido aos procedimentos e processos criminais com réus presos, identificação destacada dos demais e brevidade na realização dos respectivos atos processuais.